

13 DEZ 2021

Protocolo: 135/2021
Processo: 135/2021



Proj. de Lei Complementar nº. 129/21
Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

AO EXPEDIENTE
Em: 10/12/2021

Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM SEI Nº 3/2021/PGJ



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS INTEGRANTES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Nos termos dos artigos 100 da Constituição do Estado de Rondônia e 45, I, e 39 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, tenho a honra de submeter a presente mensagem à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, referente ao incluso projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações nas Leis Complementares Estaduais nº 93, de 03 de novembro de 1993 e nº 902, de 13 de setembro de 2016.

Especialmente no bojo da gravíssima crise sanitária que vivenciamos, é cada vez mais necessária a adoção de medidas de gestão que garantam a otimização do uso dos recursos públicos, em especial no que tange à modernização das estruturas normativas e organizacionais.

Nesse contexto, percebeu-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia é um dos poucos MPs da Federação que possui apenas uma Subprocuradoria-Geral de Justiça. No Ministério Público do Rio de Janeiro^[1], são cinco órgãos dessa natureza. Já nos Ministérios Públicos de São Paulo^[2] e Rio Grande do Sul^[3], quatro. Ademais, nos MPs de Minas Gerais^[4], Paraná^[5], Pernambuco^[6], Santa Catarina^[7], Piauí^[8] e Goiás^[9] são três Subprocuradorias-Gerais. Por fim, nos Ministérios Públicos do Maranhão^[10], Acre^[11], Amazonas^[12] e Pará^[13] são duas.

Essa prática de constituir uma pluralidade de Subprocuradorias-Gerais é, não por acaso, técnica assaz disseminada no Ministério Público brasileiro. O objetivo é claro: retirar do PGJ algumas de suas várias funções, criando órgãos especializados em áreas determinadas. Além de otimizar o serviço, a estratégia visa também possibilitar que o Chefe de MP possa se dedicar a assuntos prioritários na política institucional, como, por exemplo, no nosso caso, a presidência da força-tarefa de enfrentamento à Covid-19.

Ressalto, outrossim, que a proposta prevê a criação de apenas mais uma Subprocuradoria-Geral. Ademais, a unidade a ser instituída aproveitará, a princípio, a estrutura da própria Procuradoria-Geral de Justiça, de modo que não haverá aumento considerável de despesa. Trata-se, desse modo, de mera desconcentração de atividades para fins de especialização.

No que tange à Lei Complementar 902, de 13 de setembro de 2016, a proposta de alteração pretende apenas adequar o Ministério Público de Rondônia ao que vem sendo praticado por vários MPs da Federação^[14] e diversos outros órgãos públicos^[15], vislumbrando-se, assim, que as mudanças incrementarão eficiência no gasto público e valorização dos integrantes da Instituição.

Oportuno ressaltar, ainda, que a matéria em questão foi submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sendo aprovada em sua integralidade.

Assim, certo de ser honrado com a aprovação do vertente Projeto de Lei complementar por essa Augusta Casa Legislativa, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça



- [1]. Art. 13 da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106/2003, de 03 de janeiro de 2003.
- [2]. Art. 9º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 734/1993, de 26 de novembro de 1993.
- [3]. Art. 13 da Lei 7.669/82, de 17 de junho de 1982, do Estado do Rio Grande do Sul.
- [4]. Art. 20, § 2º, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 34/1994, de 27 de dezembro de 1999.
- [5]. Art. 8º, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 85/1999, de 12 de setembro de 1994.
- [6]. Art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco, de 27 de dezembro 1994.
- [7]. Art. 11, da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 738/2019, de 23 de janeiro de 2019.
- [8]. Art. 11, II, da Lei Complementar do Estado do Piauí Nº 12, de 18 de dezembro de 1993.
- [9]. Art. 8º, da Lei Complementar do Estado de Goiás nº 25/1998, de 06 de julho de 1998.
- [10]. Art. 9º, da Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 013, de 25 de outubro de 1991.
- [11]. Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 291/2014, de 29 de dezembro de 2014.
- [12]. Art. 26, da Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 011/1993, de 17 de dezembro de 1993.
- [13]. Art. 61, da Lei Complementar do Estado do Pará nº 057/2006, de 06 de julho de 2006.
- [14]. Por todos, cita-se o art. 6º da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 116/2006, de 06 de julho de 2006, com redação dada pela Complementar nº 129/2009; art. 2º, XI, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106/2003, de 03 de janeiro de 2003, eart. 187 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 734/1993, de 26 de novembro de 1993, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.316/2018.
- [15]. Vide Resolução nº 115/05 desta egrégia Casa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____, DE ____ DE ____ DE 2021.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993 e na Lei Complementar Estadual nº 902, de 13 de setembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Integram a Administração Superior do Ministério Público de Rondônia as Subprocuradorias-Gerais de Justiça Jurídica e Administrativa, cujas estruturas serão definidas em regulamento do Procurador-Geral, submetido à apreciação do Colégio de Procuradores.

§1º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça serão nomeados livremente pelo Procurador-Geral, dentre os membros do Colégio de Procuradores.

§2º São atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico:

I – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça em suas atribuições processuais;

II – atuar junto ao Tribunal Pleno, por delegação do Procurador-Geral;

III – exercer, mediante delegação, outras atribuições judiciais ou extrajudiciais que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral;

IV – substituir, automaticamente, o Procurador-Geral em suas ausências e impedimentos de qualquer natureza;



§3º São atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo:

I – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça em suas atribuições administrativas;

II – substituir, automaticamente, o Subprocurador-Geral Jurídico em suas ausências e impedimentos de qualquer natureza;

III – exercer, mediante delegação, outras atribuições judiciais ou extrajudiciais que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral;

IV – coordenar as Procuradorias Cíveis, Criminais e Especiais.”

Art. 2º Ficam inseridos os artigos 167-A e 167-B na Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 167-A. A Corregedoria-Geral, observado o disposto no art. 166 desta Lei Complementar, poderá, no que couber, propor termo de ajustamento de conduta disciplinar, a ser regulamentado por meio de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 167-B. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar poderão ser suspensos, quando ocorrer o ajustamento disciplinar, ou extintos, quando ocorrer o seu integral cumprimento, na forma disciplinada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Durante a suspensão da sindicância ou processo administrativo disciplinar, ficará suspenso o respectivo prazo prescricional.”

Art. 3º Os artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 902, de 13 de setembro de 2016, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Mantida a idêntica finalidade da gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções, o incremento remuneratório previsto no *caput* poderá ser substituído por folga compensatória, na proporção de um dia de folga para cada três de trabalho, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. O auxílio-saúde referido no *caput* poderá constituir restituição de despesas comprovadas com saúde, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça,

limitada, por ano, a 10% (dez por cento) do subsídio anual do cargo de Procurador de Justiça.”

Art. 4º As despesas resultantes da implementação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em/...../2021.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador do Estado de Rondônia



Porto Velho, 02 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 06/12/2021, às 07:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0945299** e o código CRC **6C1A0203**.

19.25.110001050.0011003/2021-93